



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 319/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Toninho Vespoli, que "assegura aos usuários do transporte coletivo urbano municipal uma área mínima de 0,25 m² no interior do veículo".

Nos termos do projeto, é assegurado aos usuários de transporte coletivo público de passageiros uma área mínima individual de 0,25m² no interior do veículo, devendo ser assegurado serviço com padrão adequado de conforto e qualidade pelo Município de São Paulo e pelas empresas concessionárias.

Além disso, é prevista exigência de cláusulas nos contratos de concessão que assegurem este cumprimento, bem como o estabelecimento de penalidades administrativas a serem aplicadas às concessionárias no caso de descumprimento do limite máximo de lotação dos veículos. A justificativa apresentada pelo nobre autor aponta oferecer melhor qualidade no serviço público de transporte de passageiros, pois, segundo o autor, é grande a superlotação dos ônibus, causando imenso desconforto aos usuários do sistema.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Considerando as manifestações das áreas técnicas do poder público contidas no DOCREC 94/2020, que buscaram apresentar subsídios para a decisão do relator, apontamos as seguintes considerações:

-Sob o ponto de vista da engenharia veicular não há óbices à aprovação do Projeto, porém houve recomendação de encaminhamento dos autos à área de planejamento em razão dos possíveis impactos na frota operacional e conseqüentemente nos custos envolvidos (fl 19);

O nível de conforto para o passageiro é determinado por um conjunto de fatores independentes, entre eles o contato e a convivência com a paisagem do percurso e sua relação com a cidade:

a) A qualidade do veículo em termos de aceleração e frenagem, ruídos internos e externos, acessibilidade (ausência de escadas ou longas rampas) e temperatura ambiental (ar condicionado).

b) A qualidade das estações, também em termos de ruídos internos e externos, acessibilidade (ausência de escadas ou longas rampas) e temperatura ambiental (ar condicionado).

c) A qualidade do acesso às estações em termos de segurança, ausência de escadas, faixas seguras para a travessia de vias, calçadas e paisagismo decentes e proteção (onde possível) de sol e chuva.

d) A qualidade operacional - ou seja, o número de passageiros por metro quadrado

É importante ressaltar que existem mecanismos que permitem gratuidades no transporte coletivo de passageiros, determinando que haja ocupação potencial de espaço sem que haja a cobrança de tarifa pelo usuário beneficiado. Segundo o relatório "Relatório técnico sobre as gratuidades/isenções existentes no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo"¹ - atualizado em maio de 2019, são as seguintes gratuidades/isenções encontradas, as quais, salvo melhor juízo, encontram-se em vigor:

1- Idosos (Constituição Federal, Decreto Municipal nº 27.045, de 5 de outubro de 1988);

que determinou para 60 anos a idade mínima para o direito ao benefício; e Decreto Municipal nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019);

2 - Portadores de Deficiência Física e Mental e Acompanhantes, em casos especiais (Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992; Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009; e Decreto Municipal nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019);

3 - Estudantes de escolas públicas (Lei Municipal 16.907, de 29 de dezembro de 2014; Portaria Municipal nº 25/15 SMT; e Decreto Municipal nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019);

4 - Acompanhante no trajeto "casa-escola" de pessoas portadoras de casos especiais de Deficiência (Lei Municipal nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009; e Decreto Municipal nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019);

5 - Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho (Decreto Federal nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002);

6 - Auditores-Fiscais do Trabalho (Decreto Federal nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002);

7 - Crianças menores de 6 (seis) anos (Acto Municipal nº 185, de 5 de outubro de 1904);

8 - Conselheiros Participativos Municipais (artigo 11 da Lei Municipal nº 16.235, de 2 de julho de 2015; e Decreto Municipal nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019);

9 - Entregadores de correspondência postal e telegráfica da ECT (Decreto-Lei Federal nº 3.326, de 3 de junho de 1941; e Decreto-Lei Federal nº 5.405, de 3 de abril de 1943);

10 - Gestantes integrantes do "Programa Mãe Paulistana" (Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001; e Decreto Municipal nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019);

11 - Integrantes da Guarda Civil Metropolitana (Decreto Municipal nº 22.296, de 11 de junho de 1986);

12 - Integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei Municipal 9.939, de 16 de julho de 1985; e Decreto Municipal nº 21.433, de 10 e outubro de 1985);

13 - Oficiais da Justiça Federal (Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966);

14 - Oficiais da Justiça do Trabalho (Decreto-Lei Federal nº 9.797, de 9 de setembro de 1946) .

Ante o exposto, esta Comissão de Administração Pública apresenta parecer favorável ao projeto. Entendemos também que a análise desta propositura poderá ser aprimorada quando tramitar na comissão de mérito relacionado aos transportes, que trata da matéria com maior profundidade.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/04/2022.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver. Erika Hilton (PSOL) - Relatora

Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/04/2022, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.